

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Notícia de Fato nº 08190.001665/18-37

Termo de Ajustamento de Conduta nº /2018 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, de uma parte, e, de outra, a organização religiosa **Catedral Batista Família de Deus**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.077.878/0001-49, sediada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF, CEP 73330-022, a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por seus representantes legais,

1

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 *Art. 5º (...)*

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

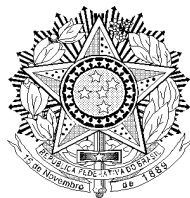
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os princípios da não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

discriminação, da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, **da acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à *"lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência"*.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

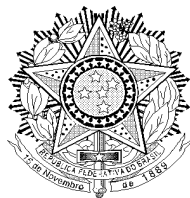
CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que “*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*” (destaque nosso);

4 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000⁵ –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a **concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade, bem como a concessão e a renovação da carta de habite-se ou de habilitação equivalente** ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito da notícia de fato nº 08190.001665/18-37, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual, em razão de reclamação feita por cidadã junto a este Ministério Público, apura se a edificação da igreja Catedral Batista Família de Deus, sediada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 10/04/2018, a AGEFIS constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z082221 – RVA/AGEFIS (fls. 08/09 da NF nº 08190.001665/18-37);

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

5 Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

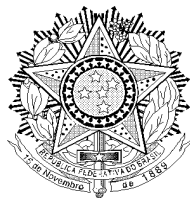
CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a adequar todos os mobiliários e ambientes da edificação localizada na Avenida Marechal Teodoro, Quadra 20, Lote 3, Setor Tradicional, Planaltina/DF em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, ambas da ABNT**, e adotando como diretriz o **Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z082221 – RVA/AGEFIS**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (**Anexo I**).

Parágrafo único – A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 18 meses**, conforme o cronograma que acompanha o presente TAC (**Anexo II**).

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, a COMPROMISSÁRIA poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância mencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, até o teto de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)**, valor esse a ser revertido em favor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à COMPROMISSÁRIA a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo poder público federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final estipulado na Cláusula Segunda, a AGEFIS compromete-se a não autuar a COMPROMISSÁRIA por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

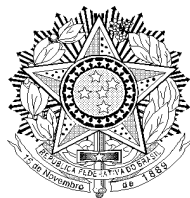
Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COMPROMISSÁRIA, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2018.

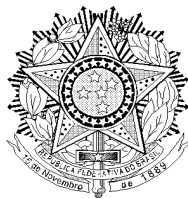


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO
AGEFIS

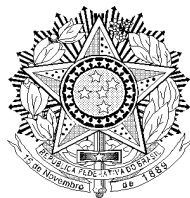
REPRESENTANTES LEGAIS
Catedral Batista Família de Deus



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

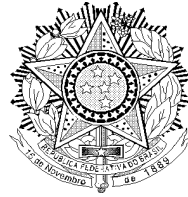
Relatório de Vistoria de Acessibilidade
nº Z080831 – RVA/AGEFIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

Cronograma de obras



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CRONOGRAMA			1º Semestre					2º Semestre					3º Semestre								
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO		06/2018	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018	01/2019	02/2019	03/2019	04/2019	05/2019	06/2019	07/2019	08/2019	09/2019	10/2019	11/2019	
1	Largura mínima do passeio		■	■	■	■	■														
2	Escada de acesso	Piso				■	■	■	■	■											
		Sinalização visual e tátil				■	■	■	■	■											
		Corrimãos					■	■	■	■	■										
3	Guarda corpo						■	■	■	■	■										
4	Rampa ou elevador para cadeira de rodas								■	■	■	■	■	■	■	■					
5	Rampa de acesso de veículos													■	■	■	■	■	■	■	